

Artigo 7.º**Parecer e funções da assessoria técnica**

1 — É constituída, na dependência do director-geral dos Hospitais, uma assessoria técnica para análise dos pedidos formulados.

2 — A composição e funcionamento da assessoria técnica são definidos por despacho do Ministro da Saúde.

3 — Sem prejuízo de incumbências específicas que venham a ser-lhe cometidas, compete à assessoria técnica:

- a) Dar parecer, em face dos relatórios que lhe sejam remetidos, sobre as situações clínicas que necessitem de ser tratadas no estrangeiro;
- b) Pronunciar-se sobre os estabelecimentos de saúde estrangeiros adequados à resolução de cada situação.

Artigo 8.º**Celebração de protocolos ou acordos preferenciais com instituições estrangeiras**

Sob proposta da assessoria técnica e mediante autorização do Ministro da Saúde, podem ser celebrados protocolos de assistência médica com serviços hospitalares e unidades de saúde estrangeiros, tendo em vista conseguir um atendimento preferencial.

Artigo 9.º**Dotação financeira**

1 — O Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde dotará as instituições hospitalares das verbas a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, tomando como base os encargos anuais com a assistência médica no estrangeiro durante os últimos dois anos.

2 — Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, a Direcção-Geral dos Hospitais remeterá ao Serviço de Gestão Financeira relatório com o total dos encargos de cada ano, discriminando a unidade de saúde donde provinham os doentes que os geraram, o custo de cada deslocação, sua finalidade e respectivo destino, bem como as verbas utilizadas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 10.º**Transferência de processos**

1 — Para os efeitos do artigo anterior, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários remete ao Departamento de Gestão Financeira o relatório com os dados relativos a 1990 e 1991.

2 — Os processos já concluídos devem ser arquivados pela administração regional de saúde competente pelo período de 10 anos, devendo ser prestadas todas as informações deles constantes solicitadas pelas unidades de saúde donde provierem os doentes que efectuaram as deslocações ou por quaisquer outras entidades sanitárias.

3 — Os processos em curso em 1 de Janeiro de 1993 serão remetidos pela respectiva administração regional

de saúde, no prazo de cinco dias, seja qual for a fase em que se encontrem, à Direcção-Geral dos Hospitais, para os efeitos a que se refere o artigo 4.º

Artigo 11.º

1 — Os artigos 7.º a 10.º do presente diploma entram em vigor 10 dias após a sua publicação.

2 — Os artigos 1.º a 6.º do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 31 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/A****Classificação do edifício sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores**

O imóvel para sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores constitui um marco histórico, traduz a afirmação arquitectónica de uma época e simboliza, de forma indelével, as ancestrais aspirações autonomistas do povo açoriano.

Estas razões recomendam a sua classificação como imóvel de interesse público e determinam a demarcação de uma zona de defesa e controlo urbanístico, visando a salvaguarda e a preservação do edifício e dos espaços envolventes.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea i) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É classificado de interesse público o imóvel onde se encontra sediada a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

2 — É criada uma área de defesa e controlo urbanístico do imóvel classificado no número anterior, identificada na carta anexa, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º — 1 — O licenciamento camarário de obras na zona de defesa e controlo urbanístico referido no n.º 2 do artigo anterior só pode ser efectuado após os respectivos projectos terem obtido despacho favorável dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas.

2 — Quaisquer intervenções a levar a efeito na zona de defesa e controlo urbanístico, nomeadamente de construção civil ou obras públicas, que alterem ou possam prejudicar o traçado viário, a configuração e

materiais dos edifícios, bem como muros e vedações, árvores, jardins, escavações do solo vivo e do coberto vegetal, só podem efectuar-se após parecer vinculativo das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Habitação e Obras Públicas e de prévia autorização da Câmara Municipal, sempre que for da sua competência.

Art. 3.º — 1 — À administração regional é concedido o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na zona de defesa e controlo urbanístico definida no n.º 2 do artigo 1.º

2 — A notificação para o exercício do direito de preferência deverá ser feita ao Secretário Regional das Finanças e Planeamento e obedecer ao disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

